

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 400, de 2008, que *altera o § 3º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar que agentes públicos realizem publicidade institucional ou pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, nos três meses que antecedem a qualquer disputa eleitoral.*

**RELATOR:** Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 400, de 2008, de autoria do Senador César Borges, pretende alterar o § 3º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições), para ampliar para as esferas federal, estadual e municipal, as vedações aos agentes públicos de, nos três meses que antecedem os pleitos, realizarem publicidade institucional ou pronunciamentos em cadeia de rádio e televisão.

Segundo seu autor, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) reconhece que a atual redação do dispositivo que se pretende alterar permite ao agente público autorizar a publicidade institucional ou fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, desde que não esteja concorrendo à disputa eleitoral.

Argumenta ainda que tal situação é ineficaz para *vedar a propaganda indireta de uma instância de governo ao seu candidato em outro nível de poder*, com ofensa à igualdade de oportunidades entre os candidatos e aos princípios da imparcialidade, moralidade e razoabilidade, que deveriam

ser observados pelos agentes públicos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para decisão terminativa, nos termos do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Como determinam os incisos I e II, alínea *d*, do art. 101 do RISF, compete a esta comissão manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e do mérito do projeto, por se tratar de matéria de direito eleitoral.

Legislar sobre direito eleitoral é competência exclusiva da União, conforme o inciso I do art. 22 da Constituição Federal (CF), cabendo ao Congresso Nacional a atribuição de deliberar acerca do tema (CF, art. 48, *caput*).

O projeto apresentado também não traz qualquer ofensa às chamadas cláusulas pétreas da Constituição ou invade iniciativa exclusiva do Presidente da República, razões pelas quais não há impedimento constitucional à apreciação de seu mérito.

Da mesma forma, não há óbices quanto à juridicidade da matéria ou à regimentalidade e boa técnica legislativa do texto apresentado. Apenas quanto à técnica legislativa, o texto precisa ser emendado, para se conformar às determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, para o que apresentamos emenda ao final.

Quanto ao mérito, a proposição se coaduna com os princípios constitucionais e legais que devem reger tanto os pleitos eleitorais quanto o comportamento dos agentes públicos.

De fato, a redação original do § 3º do art. 73 da Lei das Eleições restringe sua aplicação *aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.*

Tal restrição, porém, não autoriza que a publicidade institucional ou o uso de cadeia de rádio e televisão possam ser transformados em peça de propaganda eleitoral de candidato a cargo de outra esfera administrativa, em desrespeito aos princípios da Administração Pública, à probidade administrativa e à igualdade de oportunidade dos candidatos.

No entanto, na medida em que não se aplica a restrição a esses agentes públicos, para que sejam obrigados a buscar, no período mencionado, a autorização prévia da Justiça Eleitoral para a realização de campanhas publicitárias, tornam-se menos eficazes os mecanismos de controle, com ampla margem para a burla da lei e o uso da máquina pública em favor de candidaturas. Essa prática, infelizmente ainda corriqueira em nossos processos eleitorais, poderá ser melhor coibida com a adoção do texto proposto.

A realização de publicidade governamental, de modo geral, tem dado margem a constantes debates quanto à distorção de sua finalidade e ao excesso de gastos realizados; razão também pela qual é bem-vinda a introdução em nosso ordenamento jurídico de mais um mecanismo de controle contra abusos nessa matéria.

### **III – VOTO**

Em consonância com o analisado, conclui-se pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 400, de 2008, e, no mérito, por sua **aprovação**, com a emenda a seguir.

#### **EMENDA Nº - CCJ**

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 400, de 2008, a seguinte redação:

**“Art. 1º** O § 3º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

**‘Art. 73.** .....

.....  
§ 3º As vedações das alíneas *b* e *c* do inciso VI do *caput* deste artigo aplicam-se aos agentes públicos de quaisquer esferas administrativas, independentemente de estarem disputando eleições federais, estaduais ou municipais.

..... (NR)’ ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator